



PARECER Nº 22/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.2026 / ALTERA O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO / REAJUSTE REMUNERATÓRIO / CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL / AMPLIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE CARGO / PLANILHA DEMONSTRANDO IMPACTO FINANCEIRO / EXIGÊNCIA DA LRF / CONSTITUCIONAL / LEGAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, que “altera a Lei Complementar nº 524, de 29 de junho de 2023, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul e dá outras providências.”

O projeto tem por objetivo, inicialmente, em reajustar o nível salarial do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, passando do nível “D” (R\$ 2.428,67) para o nível “H” (R\$ 3.402,90), com o consequente incremento das responsabilidades das atribuições.

Também, ficam ampliados 11 vagas de cargos de provimento efetivo, sendo 6 agentes administrativos, 1 bibliotecário, 1 fiscal do PROCON, 1 médico veterinário e 2 profissionais de educação física.



Por fim, fica alterada a nomenclatura do cargo em comissão de Secretário Adjunto de Infraestrutura para Diretor Técnico de Infraestrutura.

Com a ampliação de cargos e o aumento remuneratório trazidos acima, há impacto orçamentário de R\$ 976,273,87 e R\$ 305,391,56, no primeiro ano, respectivamente.

Como forma de demonstrar o impacto aos cofres municipais, em razão criação dos cargos e aumento remuneratório, fora juntada ao processo planilha que demonstra o impacto positivo para o presente ano e os próximos dois seguintes, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura de alteração do Plano de Carreira dos Servidores do Executivo é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 22

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

.....”

A alteração ora proposta cria 11 novos cargos efetivos, altera a nomenclatura de 1 cargo, e aumenta a remuneração dos ocupantes do cargo de



Auxiliar de Saúde Bucal. Como há um aumento permanente de despesas em razão da criação dos cargos e do aumento da remuneração, há impacto positivo nas despesas de pessoal, o que fica demonstrado pela planilha que demonstra o impacto financeiro, anexada ao processo.

Desta feita, cumprida a exigência dos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, **a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



Quanto a exigência do demonstrativo no cálculo atuarial, não se pode olvidar que a criação de cargos efetivos e aumento remuneratório impactarão o equilíbrio atuarial e financeiro, vez que são segurados do RPPS, como demonstram os pareceres também juntados ao processo legislativo..

Uma vez juntada a documentação necessária, não há qualquer oposição ao presente Projeto de Lei Complementar em comento, ficando o mérito da criação dos cargos e aumento vencimental a julgamento dos edis riosulenses.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I), e Comissão de Mérito (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2026**, que “altera a Lei Complementar nº 524, de 29 de junho de 2023, que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Rio do Sul e dá outras providências.”



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 2 de março de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]